

DISPUTA DA GUARDA DE FILHOS NA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E A ALIENAÇÃO PARENTAL

Barbara Borges Andrade¹; Camila Andrade Ribeiro²; Edna de Almeida Gonçalves³; Isis Barros Duarte⁴; Meire Rodrigues dos S. Dias⁵; Wytalo José Inácio da Silva⁶

¹Discente do 7º Período de Bacharelado em Direito no Instituto Luterano de Ensino Superior- Ulbra/ Itumbiara- GO, email: barbara.rvradvocacia@hotmail.com.; ²Discente do 7º Período de Bacharelado em Direito no Instituto Luterano de Ensino Superior- Ulbra/ Itumbiara- GO; ³Discente do 7º Período de Bacharelado em Direito no Instituto Luterano de Ensino Superior- Ulbra/ Itumbiara- GO; Graduada em História pela Universidade Estadual de Goiás em Itumbiara- GO; ⁴Discente do 7º Período de Bacharelado em Direito no Instituto Luterano de Ensino Superior- Ulbra/ Itumbiara- GO; ⁵Discente do 7º Período de Bacharelado em Direito no Instituto Luterano de Ensino Superior- Ulbra/ Itumbiara- GO; ⁶Discente do 7º Período de Bacharelado em Direito no Instituto Luterano de Ensino Superior- Ulbra/ Itumbiara- GO.

Resumo: Este artigo científico tem por objetivo apresentar os resultados provenientes da pesquisa científica desenvolvida sob o tema “Disputa da guarda de filhos na dissolução da sociedade conjugal e a alienação parental”. Diante a temática proposta analisa-se quão prejudicial é a síndrome da alienação parental à sua vítima, causando problemas e distúrbios psicológicos que afetam o indivíduo pelo resto da vida, interferindo em sua personalidade e desenvolvimento emocional. Deste modo, estando ante a dissolução da sociedade conjugal que em decorrência acarreta na disputa de guarda, demonstra-se quais as medidas a serem tomadas ao causador da síndrome, bem como a forma de como evidenciá-la e impedir que continue acontecendo.

Palavras-chave: Alienação parental. Dissolução conjugal. Proteção à criança e adolescente. Autoridade parental. Disputa de Guarda.

INTRODUÇÃO

No intuito de demonstrar os efeitos que a existência da alienação parental pode causar tanto ao alienado como ao alienante na disputa de guarda decorrente da dissolução conjugal, esta pesquisa apresenta como tema “Disputa da guarda de filhos na dissolução da sociedade conjugal e a alienação parental”. Nesta perspectiva, tem-se como meta discorrer acerca da seguinte indagação: Quais as consequências no caso de comprovada à alienação parental no que concerne à disputa de guarda?

Ao analisar a alienação parental nos institutos da guarda e do poder parental no Direito de Família brasileiro e pretendendo-se a resolução do problema em questão tem-se como objetivo geral da pesquisa analisar as

consequências da alienação parental na disputa de guarda. E a partir de então, os objetivos específicos consistem em explicar critérios utilizados para a determinação da guarda, analisar o instituto da alienação parental e verificar em que medida a alienação parental interfere na concessão da guarda.

A presente pesquisa se justifica pela importância social e jurídica de se esclarecer acerca de um tema que se torna constantemente mais discutido no âmbito do Direito de Família, especialmente no que concerne à dissolução conjugal, sendo ela consensual ou litigiosa. Nesta perspectiva, tem-se a finalidade de evidenciar os fatores predominantes na doutrina, bem como na prática judicial com relação ao instituto da alienação parental inserida no âmbito da guarda compartilhada e suas consequências para os sujeitos de direito envolvidos na relação conjugal.

2. O Instituto da Alienação Parental.

Encontrando-se estipulado na lei 12.318/10, o instituto da alienação parental possui o escopo de proteger a criança e seus direitos fundamentais, bem como preservar o seu convívio com a família diante de um fato que por si só os atinge, a dissolução conjugal. Este compreende-se, então, quando um dos pais impede, sem justo motivo, que o outro conviva com seu filho ou faz a criança acreditar que não é amada por seus pais, esta poderá apresentar comportamentos diferentes do de costume. Tal mudança é considerada devido ao sentimento de tristeza oculta e revolta, provocado pela alienação parental. O pai ou a mãe que pratica alienação parental

estimula a criação de vínculo censurável com o filho tornando-o cúmplice. A criança acredita sinceramente que não pode gostar do genitor alienado, visto que poderá aborrecer o alienador, já que, nenhum filho está disposto a perder o afeto dos pais com quem vive maior parte do tempo. A criança só tem certeza da existência da afetividade por parte do genitor alienante, sendo assim, os sentimentos do outro são ignorados, por medo ou raiva, sensações estas desenvolvidas na criança pela alienação parental.

No tocante ao exposto, torna-se possível afirmar que são várias as causas que propiciam o genitor a exercer a conduta alienadora, podendo ser tal atitude movida por vingança com relação ao ex-cônjuge, ciúme, possessividade ou egoísmo, dentre outros fatores. Assim sendo, a criança como a parte mais vulnerável, acaba por ser utilizada como meio de chantagem emocional, objetivando um possível reatamento da relação por parte do ex-consorte alienador ou até mesmo almejando fins financeiros, tendo em vista que se torna difícil a fiscalização do dinheiro proveniente de pensão alimentícia por parte do genitor alimentante quando o alienante promove o seu afastamento da criança.

2.1. Formas de Alienação Parental.

O parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.318/10 expõe acerca das formas que caracterizam a alienação parental, deixando de forma clara e expressa que são modos exemplificativos, o que faz-se perceber que em frente a tal situação deverá se observar a caso concreto por meio de perícias, se praticados diretamente ou por terceiros, para que seja determinado as circunstâncias que estão originando o mencionado instituto.

Salienta-se, que as advertências e sanções aplicadas ao genitor alienante se comprovado a alienação por meio da perícia psicológica determinada pelo juiz, que compreenderá em entrevista pessoal com as partes, histórico do relacionamento do casal e da separação, bem como haverá uma avaliação da personalidade dos envolvidos, o genitor alienado deverá movimentar o órgão Judiciário ou até mesmo o Ministério Público para que as medidas processuais previstas sejam tomadas.

Destarte, o juiz poderá de forma cumulativa ou não, diante a caracterização dos atos da alienação, seja em ação autônoma ou

incidental, dependendo da gravidade de cada caso concreto, fazer uso das seguintes medidas dispostas em art. 6º:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

E ainda, estando diante de uma mudança abusiva de endereço, impossibilitando e obstruindo a convivência familiar, poderá o juiz inverter a obrigação de levar a criança para o outro ou retirá-los da residência do genitor por ocasião de alternância dos períodos de convivência familiar.

3. Critérios utilizados para a determinação da Guarda.

Em se tratando da determinação da guarda, esta se faz diante a um critério jurídico unânime, que definirá qual dos genitores possuirá a guarda do infante, tal critério é o melhor interesse da criança, por tentar-se delinear o interesse do menor como sendo todos os critérios de avaliação e resolução que possam conduzir à certeza de que estão sendo atendidos todos os propósitos, que levam ao esperado desenvolvimento educacional, ético e de saúde da criança.

No entanto, os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, de forma que cabe a ambos a autoridade parental. Desse modo, com o término do relacionamento dos pais, não haverá interferência no poder familiar no que concerne aos filhos, sendo que a lei contempla a guarda dos filhos em oportunidades distintas, como considera Dias (2010, p. 431), “A guarda dos filhos é, implicitamente, conjunta, apenas se

individualizando quando ocorre a separação de fato ou de direito dos pais”.

Neste sentido, a fim de impor que não é cabível supremacia tirânica de um guardião único, o juiz pode aplicar a guarda compartilhada mesmo em casos de divergências entre os pais, de forma que o outro será guardião secundário e realizará visitas apenas em finais de semana alternados.

Entretanto, destaca-se que na doutrina, assim como em jurisprudência, este princípio encontra grande resguardo quando se trata de menor de tenra idade, visto que, segundo entendimentos doutrinários, na primeira infância, a criança possui maior vinculação com a mãe, sendo esta uma fase da vida em que a personalidade do infante se desenvolve por instintos, devendo o deferimento da guarda fundamentar-se numa valoração de quem poderá ser mais sensível, afetuoso e terno, valores inerentes à maternidade, ou seja, deverá ser analisado o melhor interesse da criança no caso concreto. Nas palavras de Casabona (2006, p. 130), os menores de tenra idade, por uma questão de natureza (amamentação), em princípio devem ficar preferencialmente com a mãe.

O conflito envolvendo a mudança de guarda, ou seja, com crianças e adolescentes, é o que mais requer atenção do Judiciário, pois precisa de muitos cuidados e uma decisão errada por causar grandes transtornos, justamente pela idade dos envolvidos e os procedimentos que ocorrem. Silva (2009, p.112) explica bem essa questão da psicologia jurídica na aérea do processo judicial brasileiro:

Nas Varas de Família e das Sucessões dos Foros Regionais e dos Tribunais de Justiça estaduais, priorizam-se casos em que há filhos envolvidos (direta ou indiretamente) nas relações processuais. Isso porque, como membro da família afetivamente mais sensível, a criança percebe mais facilmente os efeitos nocivos de uma desestruturação familiar, e por esse motivo sofre os maiores prejuízos emocionais e comportamentais.

A lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, possui a finalidade de detalhar os direitos assegurados e proteção ao menor e fazer cumprir a lei através de meios legais. “São

direitos fundamentais da criança a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação das políticas sociais publicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.” Todavia, para melhor analisar o que envolve a questão da guarda faz-se imensuravelmente necessário observar e levar em consideração a capacidade educativa e econômica, bem como a conduta moral dos genitores, aquele que melhor propiciar as relações da criança com o outro genitor, proporcionando qualidade e consistência em suas relações afetivas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No âmbito sócio-familiar, faz-se evidente o fato de que a alienação parental constitui um problema desencadeador de consequências de gravidade bastante significativa, especialmente no que diz respeito à criança ou mesmo ao adolescente, os quais são as principais vítimas.

Faz-se de importante menção o fato de a Constituição Federal dispor como dever da entidade familiar, da sociedade, bem como do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, prioritariamente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à profissionalização, à cultura, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência em família e em comunidade, protegendo-os de toda forma de negligência, violência ou exploração.

A divulgação dos aspectos prejudiciais inerentes à alienação parental e um estudo acerca do instituto faz-se de extrema relevância, tendo em vista que são os precursores para uma prevenção efetiva da conduta e de suas consequências, como também do estabelecimento de mecanismos para sua repressão na sociedade.

REFERÊNCIAS

CASABONA, Marcial Barreto. **Guarda Compartilhada**. Editora Quartier Latin do Brasil, 2006.

D'ANGELO. Suzi e Élcio. **Direito de Família**. 2ª ed. Anhanguera. Editora- Leme/ São Paulo. Edição 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**- 7 ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Poder Familiar. Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro** : a interface da psicologia com direito nas questões de família e infância. 2. Ed. Rio de Janeiro : Forense, 2009.